



EMP Nº 2

**Projeto de Lei nº 3.481, de 2012**  
**(do Sr. Alexandre Leite)**

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº :**

Art. 1º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

§1º.....

§5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo. (NR) §6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.” (NR)

“Roubo

Art. 157.....

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.  
.....” (NR)

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

Líder do PSDB